



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Procuradoria Geral do Município

**PARECER N. 194/2022 – PGM**

**TOMADA DE PREÇO Nº 006/2022 – PMC.**

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÃO - SEMSUL.

EMENTA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO BAIRRO DO JANGOLÂNDIA DO MUNICÍPIO DE COLARES/PA, ATRAVÉS DE REPASSES DE RECURSOS FINANCEIROS NO CONVÊNIO Nº 232/2022, CELEBRADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS – SEDOP E A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES, EM CONFORMIDADE NO PLANO DE TRABALHO E O PROJETO BÁSICO. ANÁLISE DE RECURSOS. **PARECER FAVORÁVEL A DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

**I – DO RELATÓRIO**

Fora encaminhado para esta Procuradoria, o presente recurso a Tomada de preço nº 006/2022 que tem como objeto a construção do sistema de abastecimento de água no bairro do Jangolândia do município de Colares/PA, através de repasses de recursos financeiros no convênio nº 232/2022, celebrado com a Secretaria de Estado de desenvolvimento urbano e obras públicas – SEDOP e a prefeitura municipal de Colares, em conformidade no plano de trabalho e o projeto básico.

Para que procedesse à análise, segue o Processo Administrativo nº. 2022/2.415, em inteiro teor, com o recurso da empresa: **TERRAAMAZON ENGENHARIA EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 83.765.651/0001-08.**

A **TERRAAMAZON ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 83.765.651/0001-08**, alega que a concorrente **PAULO S. P CARDOSO LTDA**, não apresentou atestado em nome da empresa para comprovação de aptidão para execução do objeto licitado, vejamos:

“(…) Contra a decisão dessa digna comissão de licitação que julgou habilitada a licitante PAULO S. P CARDOSO LTDA, tendo em vista que a empresa objeto de contestação descumpriu as disposições constantes no item 10.1.2, alínea c.7, do edital, pois não apresentou o atestado em nome da empresa licitante para

PGMCOLARES21@GMAIL.COM

Trav. 16 de novembro, s/n – Centro.: 68.785-00. CNPJ.: 05.835.939/0001-90

“Sempre por ti lutaremos para levar-te a glória.”



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Procuradoria Geral do Município

comprovar aptidão para execução de atividades pertinentes e compatíveis em características semelhantes, quantidades e prazos com o objeto ora licitado.”

(...)

“ a comissão permanente de licitação, posicionou-se de modo parcial, ferindo diversos princípios como o princípio da isonomia, o princípio da legalidade, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, quando inabilita da recorrente **pelo fato de seu representante legal para esse certame não ter apresentado um determinado documento em nome da licitante, mesmo este tendo esquecido o documento correto em seu veículo, não sendo permitido pela comissão que tal documento fosse incluído durante a sessão do dia 09 de setembro do corrente ano. (grifo nosso).**

Contudo, o rigor utilizado pela recorrida, não foi o mesmo empregado na habilitação da empresa PAULO S. P CARDOSO LTDA, que não comprova de forma cabal sua capacidade para atendimento das exigências de qualificação técnica.”

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

## II – DO RECURSO

### II.A – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA TERRAAMAZON ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 83.765.651/0001-08

Em síntese, a empresa TERRAAMAZON ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 83.765.651/0001-08, alega que a concorrente PAULO S P CARDOSO LTDA – CNPJ/MF nº 39.230.106/0001-17, não comprovou de forma cabal sua capacidade para atendimento das exigências de qualificação técnica, não cumprindo as exigências do edital.

Valendo ressaltar que a Empresa TERRAAMAZON ENGENHARIA EIRELI reconheceu, como fora grifado no relato fático acima, que no momento de abertura dos envelopes identificou que havia esquecido de juntar a sua proposta, documento referente a própria licitante e anexou, em verdade, documento de uma terceira empresa estranha ao processo licitatório, tornando-se o fato da sua desclassificação incontroverso.

A CPL relata em suas razões, o que segue:

1º - A recorrente não fez nenhum questionamento acerca do atestado apresentado pela empresa PAULO S P CARDOSO LTDA, na sessão de abertura, aceitando assim, que os únicos motivos em desconformidade com o edital, foram os apontados na sessão de abertura, que foram devidamente sanados, dentro do prazo concedido de 08 (oito) dias úteis, conforme prevê a legislação. Então ao ser questionado sobre a interposição de recurso na sessão anterior a empresa TERRAAMAZON ENGENHARIA EIRELI, em momento algum, após a análise dos

PGMCOLARES21@GMAIL.COM

Trav. 16 de novembro, s/n – Centro.: 68.785-00. CNPJ.: 05.835.939/0001-90

“Sempre por ti lutaremos para levar-te a glória.”



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Procuradoria Geral do Município

documentos de qualificação técnica realizado inclusive pela própria recorrente, foi manifestado interesse em interpor recurso. Desta forma, a empresa perdeu o direito de realizar um determinado ato pelo motivo da parte não tê-lo feito no momento oportuno ou da forma oportuna.

2º - O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa PAULO S P CARDOSO LTDA está de acordo com o que determina o item c.8 referente, COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei nº 8.666/93) que diz o seguinte.

"c.8) Atestado(s) em nome da empresa ou em nome de seu técnico responsável (Acervo Técnico) que comprove(m) a aptidão para execução de atividades pertinentes e compatíveis em características semelhantes, quantidades e prazos com o objeto ora licitado. Ressalta-se que na hipótese do Atestado ser apresentado em nome do técnico responsável, este deverá constar no quadro permanente da empresa, devidamente registrado no CREA ou, a fim de comprovar o vínculo empregatício, a licitante deverá apresentar cópia da Carteira de Trabalho assinada do aludido profissional ou contrato de trabalho, assinado no mínimo 06 meses antes da data de abertura deste certame."

Conforme a redação acima, a empresa poderá apresentar Atestado de Capacidade Técnica em seu próprio nome ou de seu técnico responsável. No caso concreto, a empresa PAULO S P CARDOSO LTDA, apresentou Atestado em nome de seu responsável técnico, conforme prevê instrumento convocatório e comprovado assim, a capacidade técnica de executar o serviço de Construção do Sistema de abastecimento de água no bairro do Jangolândia do município de Colares/PA. Entendo que o Atestado de capacidade técnica exigível e aceitável pela Administração é aquele em nome do profissional detentor do ART. Contudo, é preciso que na documentação de habilitação a empresa licitante tenha juntado prova do vínculo que mantém com este profissional, o que foi apresentada pela empresa declarada habilitada, estado devidamente de acordo com o que determina o item c.8 do edital.

A fundamentação legal aplicável encontra-se no Art. 30 da Lei 8.666/93, especialmente nos seguintes dispositivos:

A) "II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)"

Observação: pertinente e compatível não significa necessariamente idêntico.

B) 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Procuradoria Geral do Município

C) § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

D) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

E) A comprovação de aptidão técnica, no caso das licitações de obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)  
Segundo o acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Portanto, ficou comprovado para esta comissão que a empresa declarada habilitada demonstrou, conforme documento apresentado, conforme prevê a legislação e o edital, capacidade técnica para execução do serviço ora pretendido.

Desta forma, fica cristalina que a empresa Recorrente **TERRAAMAZON ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ nº **83.765.651/0001-08** apresentou recurso protelatório, tendo em vista que a empresa **PAULO S P CARDOSO LTDA – CNPJ/MF nº 39.230.106/0001-17**, apresentou atestado de capacidade técnica de seu responsável técnico, diferentemente do que ocorreu com a recorrente, que anexou a sua proposta documento previsto em edital mas em nome de outra empresa.

Com isso, não há de se falar que houve qualquer tipo de tratamento diferenciado da

PGMCOLARES21@GMAIL.COM

Trav. 16 de novembro, s/n – Centro.: 68.785-00. CNPJ.: 05.835.939/0001-90

*“Sempre por ti lutaremos para levar-te a glória.”*



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Procuradoria Geral do Município

comissão permanente de licitação a empresa **PAULO S. P CARDOSO LTDA**, uma vez que esta apresentou os documentos exigidos, enquanto que a recorrente no momento pertinente para apresentação dos documentos, apresentou documentação prevista no edital em nome de terceira empresa estranha ao processo licitatório em comento, não havendo mais possibilidade de nova prorrogação, reforçando a máxima de que *"Dormientibus Non Succurrit Ius"* (O direito não socorre aos que dormem).

### III - CONCLUSÕES

ANTE O EXPOSTO, constata-se que foi acertada a decisão da Presidente da Comissão de Licitação em **indeferir** o Recurso **Protelatório** da Recorrente **TERRAAMAZON ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ nº 83.765.651/0001-08, tendo em vista que:

**TERRAAMAZON ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ nº 83.765.651/0001-08, não se defendeu no recurso e impugnando a **PAULO S P CARDOSO LTDA – CNPJ/MF nº 39.230.106/0001-17**, onde esta última apresentou atestado de capacidade técnica de seu responsável técnico tempestivamente, após a Comissão de Licitação prorrogar o prazo em decorrência do adiamento da sessão do dia 29/08/2022 em 8 dias para regularização das pendências identificadas.

Portanto, devendo prosseguir no certame a **PAULO S P CARDOSO LTDA – CNPJ/MF nº 39.230.106/0001-17**.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 04 de outubro de 2022.

PEDRO ARTHUR MENDES  
Assinado de forma digital por  
PEDRO ARTHUR MENDES  
Dados: 2022.10.04 11:19:49  
-03'00'

**PEDRO ARTHUR MENDES**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
Decreto 60/2021 – OAB/PA nº. 23.639

**PEDRO HENRIQUE MACIEL CARDOSO PINTO**  
Assessor Jurídico - OAB/PA nº. 31.286